



PROJETO DE LEI

PL./0354.2/2022

Altera a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências", para fixar a data de validade dos exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo no Estado de Santa Catarina na forma em que especifica.

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º-A a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A: Tem validade de 180 (cento e oitenta) dias os exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo, a contar da data da coleta da amostra de sangue realizada por laboratório oficial ou credenciado pela CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

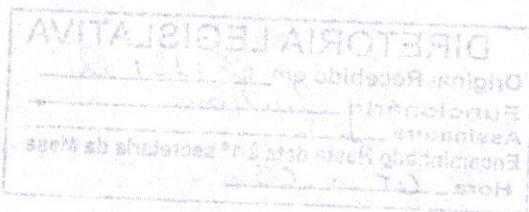
Deputada Paulinha

Lido no expediente
<u>124</u> Sessão de <u>07/12/22</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(24) AGRICULTURA
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 06/12/22

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário





JUSTIFICATIVA:

Nobres pares, submeto a apreciação de Vossas Excelências, a presente proposição legislativa que almeja alterar a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que “Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências”, para especificar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade para os exames de Anemia Infecciosa Equina e Mormo.

Tal medida surge em razão do fato de ambas as moléstias combatidas, quais sejam: Anemia Infecciosa Equina e Doença de Mormo, serem a muito neutralizadas no Estado de Santa Catarina, razão pelo qual urge necessário uma maior flexibilização dos períodos de exames para tal finalidade.

Sabe-se igualmente, que muitos proprietários de equinos acabam sendo prejudicados com a exigência contínua de exames desta natureza para o transporte destes animais para competições dentro do Estado de Santa Catarina.

Neste interim, surge a presente proposta legislativa, que visa atender e garantir a devida segurança jurídica a estas pessoas, que representam significativa parcela da população catarinense, em especial aqueles que residem no interior do Estado de Santa Catarina.

Sendo estas as razões, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha